SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236464 - SP (2026/0145602-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C A DA S
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
		JONATHAN LOURENÇO SENA - SP457194
		MONICA STELA SOARES KONKOWSKI - SP347361
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF) e por inviabilidade de apreciação, em sede de recurso especial, de alegada violação a princípios constitucionais. 2. *Fato relevante*. A defesa sustenta nulidade absoluta e matéria de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício, a afastar a exigência de prequestionamento; alega violação ao art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017 e aos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal; afirma desnecessidade de revolvimento fático-probatório e requer juízo de retratação ou julgamento colegiado com provimento do recurso. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial; decisão agravada manteve a inadmissão do recurso especial por ausência de prequestionamento e por tratar de matéria constitucional, reservada ao Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a invocação de nulidade absoluta e de matéria de ordem pública afasta a exigência de prequestionamento para o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se alegações de violação a princípios constitucionais e ao princípio do juiz natural podem ser apreciadas em sede de recurso especial; e (iii) saber se o agravo regimental trouxe novos argumentos aptos a modificar o entendimento firmado na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA61091386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 526492bb-589d-45d5-aa9f-b64674e1c6c5

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. O conhecimento do recurso especial exige o prévio enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, inclusive quando se trata de questões de ordem pública, incidindo o entendimento consolidado na Súmula 282/STF. 7. Alegações de ofensa a princípios constitucionais, inclusive ao princípio do juiz natural, não podem ser analisadas em recurso especial, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, "a"; CF/1988, art. 5º, XXXVII e LIII; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; Lei n. 13.431/2017, art. 23, parágrafo único
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61091386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 526492bb-589d-45d5-aa9f-b64674e1c6c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236464 - SP (2026/0145602-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C A DA S
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
		JONATHAN LOURENÇO SENA - SP457194
		MONICA STELA SOARES KONKOWSKI - SP347361
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF) e por inviabilidade de apreciação, em sede de recurso especial, de alegada violação a princípios constitucionais. 2. *Fato relevante*. A defesa sustenta nulidade absoluta e matéria de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício, a afastar a exigência de prequestionamento; alega violação ao art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017 e aos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal; afirma desnecessidade de revolvimento fático-probatório e requer juízo de retratação ou julgamento colegiado com provimento do recurso. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial; decisão agravada manteve a inadmissão do recurso especial por ausência de prequestionamento e por tratar de matéria constitucional, reservada ao Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a invocação de nulidade absoluta e de matéria de ordem pública afasta a exigência de prequestionamento para o conhecimento

Documento eletrônico VDA61091389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:59
Código de Controle do Documento: ab20ab2d-5457-4610-953c-4eae88bc7522

do recurso especial; (ii) saber se alegações de violação a princípios constitucionais e ao princípio do juiz natural podem ser apreciadas em sede de recurso especial; e (iii) saber se o agravo regimental trouxe novos argumentos aptos a modificar o entendimento firmado na decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. O conhecimento do recurso especial exige o prévio enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, inclusive quando se trata de questões de ordem pública, incidindo o entendimento consolidado na Súmula 282/STF. 7. Alegações de ofensa a princípios constitucionais, inclusive ao princípio do juiz natural, não podem ser analisadas em recurso especial, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a"; CF/1988, art. 5º, XXXVII e LIII; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; Lei n. 13.431/2017, art. 23, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C A DA S (fls. 721-729) contra decisão por mim proferida, que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 282, STF (fls. 714-718).

Consta dos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo juízo de primeiro grau, por incursão nos artigos 217-A c/c 14, II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pelo artigo 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro c/c 61, II, "h", do Código Penal, à pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime aberto, além da suspensão do direito de dirigir por 2 (dois) meses

Documento eletrônico VDA61091389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:59
Código de Controle do Documento: ab20ab2d-5457-4610-953c-4eae88bc7522

e 10 (dez) dias (fls. 545-556), sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao negar provimento à apelação (fls. 625-631).

Interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017 e aos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, para sustentar a incompetência do juízo e a violação ao princípio do juiz natural (fls. 638-652).

O Tribunal inadmitiu o recurso especial (fls. 667-669). Não há, contudo, nos documentos juntados, descrição específica dos fundamentos adotados na decisão de admissibilidade para a negativa de seguimento, motivo pelo qual não é possível detalhá-los.

Em decisão por mim proferida (fls. 714-718), conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento da matéria (Súmula n. 282, STF) e de inviabilidade de apreciação, em sede de recurso especial, de alegada violação a princípios constitucionais, matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que se trata de nulidade absoluta e matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, afastando-se a exigência de prequestionamento; afirma violação ao art. 23 da Lei n. 13.431/2017, com precedentes desta Corte sobre competência das varas especializadas; assevera a desnecessidade de revolvimento fático-probatório e requer juízo de retratação ou julgamento colegiado com provimento do recurso (fls. 721-729).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Documento eletrônico VDA61091389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:59
Código de Controle do Documento: ab20ab2d-5457-4610-953c-4eae88bc7522

Com efeito, nos termos expostos na decisão agravada, mesmo matérias de ordem pública ficam adstritas à necessidade de observância do prequestionamento da matéria. Em caso semelhante:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CONTA BANCÁRIA VINCULADA AO PASEP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
>
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n° 8151003-76.2022.8.05.0001, que declarou a incompetência do juízo para o processamento e julgamento do feito, determinando a sua redistribuição para uma das Varas Cíveis e Comerciais. No Tribunal a quo, o recurso foi improvido. O valor da causa foi fixado em R$ 5.885,71 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos).
>
> II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.
>
> III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".
>
> IV - A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado

Documento eletrônico VDA61091389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:59
Código de Controle do Documento: ab20ab2d-5457-4610-953c-4eae88bc7522

em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal a quo (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.772.569/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 8/9/2026.)

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61091389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:59
Código de Controle do Documento: ab20ab2d-5457-4610-953c-4eae88bc7522

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0145602-0

AgRg no AREsp 3.236.464 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118891420248260000 118891420248260000 15033896020238260535

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C A DA S
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
		JONATHAN LOURENÇO SENA - SP457194
ADVOGADA	:	MONICA STELA SOARES KONKOWSKI - SP347361
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C A DA S
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
		JONATHAN LOURENÇO SENA - SP457194
ADVOGADA	:	MONICA STELA SOARES KONKOWSKI - SP347361
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:39
Código de Controle do Documento: 0FDE700F-A043-4F48-BBA5-463017ED5D6B